



Número: **0002295-45.2008.8.14.0040**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 53.176,00**

Processo referência: **0002295-45.2008.8.14.0040**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESMAELINA COSTA PEREIRA (AUTORIDADE)		ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)	
ELCIO RODRIGO COSTA VIEIRA (AUTORIDADE)			
EMILIO VIEIRA (AUTORIDADE)		KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4787023	26/03/2021 14:04	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – Nº. 0002295-45.2008.8.14.0040.

COMARCA: PARAUAPEBAS/PA.

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÕES DE INVENTÁRIOS. PROC. N. 0002295-48.2008.814.0040 PROTOCOLIZADA PELOS GENITORES DO *DE CUJOS* E PROC. N. 0002395-33.2008.8.14.0040 PROTOCOLIZADA PELA ESPOSA DO *DE CUJOS*. A PRIMEIRA AÇÃO DISTRIBUÍDA FOI INVENTÁRIO DOS GENITORES (PROC. N. 0002295-48.2008.814.0040), QUE ORA SE ANALISA, E QUE FOI DISTRIBUÍDA INICIALMENTE A 2 VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS. APÓS, ANTE A SUSPEIÇÃO DO JUIZ, OS AUTOS FORAM REDISTRIBUÍDOS À 1 VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS. OCORRE QUE ESTAVA RESPONDENDO PELO JUÍZO, A MESMA JUÍZA QUE SE JULGOU SUSPEITA NA SEGUNDA VARA, TENDO A MESMA DETERMINADO NOVA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, TENDO OS AUTOS SIDO ENCAMINHADOS À 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUABEBAS. IMPOSSIBILIDADE. A SUSPEIÇÃO TEM NÍTIDO CARÁTER PESSOAL, DIZENDO RESPEITO À CAPACIDADE SUBJETIVA DO JUIZ, PELO QUE NÃO ALCANÇA O JUÍZO (ÓRGÃO



JUDICIÁRIO). PRECEDENTE DO TJPA. DESTA FORMA, AMBAS AS AÇÕES, POR ESTAREM CONEXAS, DEVEM TRAMITAR NO MESMO JUÍZO, DEVENDO TRAMITAR ONDE SE ENCONTRA A PRIMEIRA AÇÃO, QUE DE ACORDO COM OS FUNDAMENTOS AO NORTE EXPOSTOS, DEVE SER O JUÍZO DE PISO DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS. APLICAÇÃO ART. 133, INCISO XXXIV, ALÍNEA 'c', DO RITJPA.

Trata-se de um Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

No presente caso, o **Juízo Suscitante** aduziu que, em que pese a decisão do juízo da 1 Vara, a distribuição dos dois autos ao juízo da 3 Vara não se impõe, posto que, se o primeiro processo foi distribuído livremente para a 1 Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, ele é o competente para processar até o fim o presente processo, bem como os demais processos conexos.

Já o juízo suscitado determinou simplesmente a redistribuição do feito, sem apresentar qualquer fundamento.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, para melhor entender o feito, deve-se fazer um histórico sobre como se deu a distribuição das presentes ações.

De início, destaco a existência de duas ações de inventário, a saber, o Proc. n. 0002295-48.2008.8.14.0040 protocolizada pelos genitores do *de cujos* e o Proc. n. 0002395-33.2008.8.14.0040 protocolizada pela esposa do *de cujos*, devendo-se ressaltar que a primeira ação distribuída foi a ação movida pelos genitores.

Destaco que esta ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, entretanto, a Juíza Titular da presente Vara arguiu a sua suspeição para atuar no feito, motivo pelo qual o mesmo foi redistribuído ao Juízo da 1 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Ocorre que, no momento em que os autos foram conclusos, a Juíza Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, estava respondendo pela 1 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, tendo somente determinado nova redistribuição do feito, que passou a tramitar no juízo ora suscitante, a saber, 3 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, fato este que teria levado também a distribuição do outro inventário ao Juízo



Suscitante, a saber, Proc. n. 0002395-33.2008.8.14.0040.

Entretanto, deve-se ressaltar que a suspeição tem caráter pessoal, dizendo respeito à capacidade subjetiva do Juiz, pelo que não alcança o Juízo (órgão judiciário), motivo pelo qual deveriam os autos permanecer no juízo da 1 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas até o retorno do juiz titular.

Neste sentido, transcrevo precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO. REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR QUE SE JULGOU SUSPEITO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I- A suspeição trata de situação que não modifica a competência do órgão jurisdicional, referindo-se unicamente à pessoa física do magistrado, não se havendo falar em redistribuição do feito, na forma do art. 87 do CPC. Deste modo, cessados os efeitos da suspeição com a remoção, os autos devem retornar ao Juízo originário.

II- Conflito julgado improcedente, para ser declarada a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá para processar e julgar o feito, em conformidade com o 120, parágrafo único, do CPC.

(TJPA. 2014.04607707-22, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-09-10, Publicado em 2014-09-10)

Desta forma, constata-se que o Proc. n. 0002395-33.2008.8.14.0040, inventário protocolizado pela esposa do *de cujos*, está conexo ao Proc. n. 0002295-48.2008.8.14.0040, inventário protocolizado pelos genitores do *de cujos* (processo mais antigo), que conforme verificado em alhures, deve tramitar no juízo da 1 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Diante do exposto, com força no artigo 133, inciso XXXIV, alínea c, forçoso reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, para a análise e julgamento do feito.

P. R. I. Oficie-se onde couber.



Belém/PA, 26 de março de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator



Assinado eletronicamente por: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - 26/03/2021 14:04:27

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614042701100000004644375>

Número do documento: 21032614042701100000004644375